



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

ANO V

QUINTA, 24 DE JUNHO DE 2021

EDIÇÃO 537/2021

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| ► Prefeitura Municipal | 2 |
| LEI Nº 1462/2021 | 2 |
| LEI Nº 1463/2021 | 5 |
| LEI Nº 1464/2021 | 8 |
| LEI Nº 1465/2021 | 8 |
| LEI Nº 1466/2021 | 10 |
| LEI Nº 1467/2021 | 11 |
| LEI Nº 1468/2021 | 12 |
| VETO 02/2021 DO PROJETO DE LEI 15/2021 | 12 |
| Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) | 17 |
| Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) | 18 |
| PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 | 18 |
| AVISO DE ERRATA | 18 |

Gerado via Sistema de Publicações



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1462/2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL, PARA OS FINS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta LEI, o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Dianópolis e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Art. 2º A fruição dos benefícios previstos neste decreto em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, já no credenciamento certidão simplificada que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e declaração assinada por representante legal da empresa e contador.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão. A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser no credenciamento.

§ 3º A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o § 1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Código Penal.

§ 4º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 5º No caso de microempreendedor individual, a declaração

da condição de que trata o § 3º, poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 6º A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, salvo se se tratar de licitação ou cota Exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

Art. 3º O presidente da comissão de licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A comissão de licitação ou o pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 4º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II ampliação da eficiência das políticas públicas;

III o incentivo à inovação tecnológica;

IV o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Dianópolis e Região.

§1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, as autarquias e fundações públicas.

§2º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I local ou municipal: o limite geográfico do município;

II regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para o Tocantins (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_tocantins.pdf);

b) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância de 150 quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

§3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao requisitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 5º O microempreendedor individual - MEI é modalidade de microempresa, podendo fazer jus aos benefícios deste

decreto, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

Art. 6º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte da Administração Pública, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º. Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§2º. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º. Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência na local ou regional de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 7º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Departamento de Licitações deverá:

I estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

II instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

V capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais ;

VI promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VII desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

VIII instituir um selo de pagamento diferenciado às micro e pequenas empresas de Dianópolis e região, com prazos de no máximo 30 dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento

dos fornecedores;

IX priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.

Art. 8º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Pública, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 9º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 10º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 11º. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 12º. Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 13º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual

estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º. Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 14º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 15º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte

subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I microempresa ou empresa de pequeno porte;

II consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação:

I para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

Art. 16º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e

empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§2º. O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§5º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de

3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§6º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§7º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§8º. Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 17º. Os benefícios previstos nesta Lei, no tratamento favorecido as microempresas ou empresas de pequeno porte, não de aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o disposto no artigo 16 deste decreto;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos neste decreto;

V - a licitação for deserta ou fracassada.

§ 1º Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - o preço ofertado para a cota reservada, for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

II - revelar-se comprovadamente antieconômica.

Art. 18º. A Comissão Gestora do Programa deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo um relatório detalhado, contendo os estudos realizados, com indicadores dos principais problemas encontrados e um plano de ação, contendo as ações prioritárias que poderão ser adotadas pelo Município a curto, médio e longo prazo.

Art. 19º. O Executivo Municipal poderá expedir normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 20º. Os casos omissos deverão ser amparados principalmente pelo contido na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 7.892/13, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e demais legislação pertinente e vigente.

Art. 21º. Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a este decreto.

Art. 22º. O Departamento de Licitações tem o prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar os cadastros de que tratam os incisos II e III do Art. 7º. Ficando condicionada a esse prazo a eficácia dessa Lei.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 23 DE JUNHO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1463/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.276/2013, revoga a Lei 1420/2019 e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 41, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. O Gabinete é a sede político-administrativa do Poder Executivo do Município de Dianópolis, sendo o local onde o Prefeito expede os atos típicos de sua competência, observados os limites e prerrogativas determinadas na Constituição Federal e regulamentadas na Lei Orgânica Municipal e tem a seguinte estrutura organizacional:

§1º. Em nível de decisão superior:

I. Prefeito;

desenvolvimento de programas e projetos voltados para a prática esportiva e de atenção a juventude, em seus diversos níveis, competindo-lhes as seguintes atribuições:

§2º. Em nível de assessoramento superior:

I. Assessoria Jurídica;

Art. 11. Cria o Parágrafo Único no art. 67, com a seguinte redação:

§3º. Em nível de administração sistêmica:

- I. Chefe de Gabinete;
- II. Assessoria de Gabinete;
- III. Assessoria de Comunicação;
- IV. Chefe do Serviço de Protocolo e Portaria;
- V. Motorista do Gabinete do Prefeito;
- VI. Diretor de Comunicação
- VII. Secretário da Junta Militar;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Esportes e Juventude também compete:

Art. 2º. O caput do Art. 46 passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. O Chefe de Gabinete compete:

Art. 3º. O inciso I do Art. 46 passa a ter a seguinte redação:

I - O Chefe de Gabinete é órgão responsável por assistir direta e indiretamente ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições, auxiliando no relacionamento e na tomada de decisões de envolvam as diversas esferas de poder, tanto interna quanto externamente, ou seja, as demais secretarias, entes federativas e o Poder Legislativo e o principal objetivo da Chefia de Gabinete é englobar a articulação e coordenação das políticas de Governo, responsável direta pela execução das metas de atendimento político institucional e inter-relacionamento da Administração e os demais órgãos governamentais ou não, agentes públicos ou não através das seguintes ações:

- I. Definir a política de apoio as comunidades e organizações populares voltadas a juventude;
- II. Planejar, coordenar, supervisionar, estabelecer diretrizes, controlar e executar a política de assistência a juventude no âmbito do Município;
- III. Programar a política para o jovem no âmbito do Município em harmonia com as demais políticas públicas e ações de governo, estabelecendo mecanismos de gestão corresponsável com outras esferas de governo e com a organização da sociedade civil;
- IV. Supervisionar a assistência e desenvolver meios de soluções para atender a juventude portadora de necessidades especiais e de grupos sociais de jovens;
- V. Coordenar programas que visem o afastamento de hábitos negativos e de recreação nociva;
- VI. Promover programas para descoberta de jovens talentos;
- VII. Desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- VIII. Coordenar e realizar eventos voltados a juventude;
- IX. Executar outras atividade correlatas.

Art. 11. Fica alterado o Anexo XVI da Lei Complementar nº 1.276/2013 conforme em anexo.

Art. 12. Fica alterado o art. 50, §2º, que Cria o Cargo de Diretor de Desenvolvimento e Urbanismo:

Art. 50. (...)

§1º. (...)

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 1.276/2013 conforme em anexo.

Art. 5º. Unifica a Secretaria Municipal de Esportes e a Secretaria Municipal de Juventude, criando a Secretaria Municipal de Esportes e Juventude.

§2º. Em nível de Assessoramento:

Art. 6º. Cria o cargo de Secretário Municipal de Esportes e Juventude.

- I. Diretor de Planejamento;
- II. Diretor do FUNPREV;
- III. Diretor do Departamento de Pessoal e Patrimônio;
- IV. Diretor de Informática;
- V. Diretor de Desenvolvimento e Urbanismo

Art. 7º. Extingue o cargo de Secretário Municipal de Juventude

Art. 8º. Ficam revogados os art. 53, 54, 55 e 56 do Capítulo VII, a Seção I, o Anexo XVII e o Anexo XVIII.

Art. 9º. Altera a Seção IV, passando a ter o seguinte texto:

Art. 13. Ao Diretor de Desenvolvimento e Urbanismo Compete:

SEÇÃO IV

Secretaria Municipal de Esportes e Juventude

Art. 10. O caput do art. 67 passa a ter a seguinte redação:

I - Desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento, avaliação e aprimoramento, junto a Assessoria Jurídica do Município da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais e de Bairros, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo, às Operações Urbanas e demais instrumentos urbanísticos;

Art. 67. A Secretaria Municipal de Esportes e Juventude tem como finalidade o

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades

da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos, programas e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a o Município de Dianópolis;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais e estaduais;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada, com outros setores das políticas públicas e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - Coordenar, organizar, manter, atualizar e disponibilizar permanentemente o sistema municipal de informações físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município.

| | | | |
|--|----------|----|--------------|
| Motorista do Gabinete do Prefeito | Comissão | 01 | R\$ 1.200,00 |
| Diretor de Comunicação | Comissão | 01 | R\$ 1.800,00 |
| Secretário da Junta de Serviço Militar | Comissão | 01 | R\$ 1.200,00 |

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO QUADRO DE DETALHAMENTO DE PESSOAL, POR QUANTITATIVO E SALÁRIO BASE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

| | | | |
|--|----------|----|--------------------------|
| Secretário de Administração | COMISSÃO | 01 | Conforme Lei do Subsídio |
| Diretor do Departamento de Pessoal | COMISSÃO | 01 | 1.800,00 |
| Diretor de Desenvolvimento e Urbanismo | COMISSÃO | 01 | 1.800,00 |
| Diretor do Departamento de Patrimônio | COMISSÃO | 01 | 1.800,00 |
| Diretor Executivo Funprev | COMISSÃO | 01 | 4.000,00 |
| Diretor de Planejamento | COMISSÃO | 01 | 1.800,00 |
| Coordenador de Informática | COMISSÃO | 01 | 1.200,00 |
| Diretor de Informática | COMISSÃO | 01 | 1.800,00 |
| Coordenador de Pessoal | COMISSÃO | 01 | 1.200,00 |
| Coordenador de Patrimônio | COMISSÃO | 01 | 1.200,00 |
| Assistente Administrativo | EFETIVO | 12 | 969,54 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | EFETIVO | 33 | 954,00 |
| Recepcionista | EFETIVO | 03 | 954,00 |
| Vigia | EFETIVO | 09 | 954,00 |
| Auxiliar Administrativo | EFETIVO | 15 | 954,00 |
| Fiscal Imobiliário | EFETIVO | 08 | 1.084,50 |
| Portaria e Protocolo | EFETIVO | 02 | 954,00 |
| Motorista Categoria "B" | EFETIVO | 03 | 1.100,00 |
| Técnico em Agrimensura | EFETIVO | 01 | 1.084,50 |

Art. 14. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 1.276/2013 conforme em anexo.

Art. 15. Revoga os dispositivos da Lei 1420/2019 e extingue o Cargo de Diretoria de Mulheres.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021..

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

| ANEXO I | | | |
|--|-----------------|--------------|--------------|
| GABINETE DO PREFEITO | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DE PESSOAL, POR QUANTITATIVO E SALÁRIO BASE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA | | | |
| DENOMINAÇÃO | TIPO DE VÍNCULO | QUANTITATIVO | REMUNERAÇÃO |
| Chefe de Gabinete | Comissão | 01 | R\$ 4.000,00 |
| Assessoria de Gabinete | Comissão | 06 | R\$ 1.200,00 |
| Assessoria de Comunicação | Comissão | 01 | R\$ 2.400,00 |
| Chefe do Serviço de Protocolo e Portaria | Comissão | 01 | R\$ 1.229,10 |

| ANEXO XVI | | | |
|--|-----------------|--------------|--------------------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DE PESSOAL, POR QUANTITATIVO E SALÁRIO BASE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA | | | |
| DENOMINAÇÃO | TIPO DE VÍNCULO | QUANTITATIVO | REMUNERAÇÃO |
| Secretário de Esportes e Juventude | Comissão | 01 | Conforme Lei do Subsídio |
| Diretor Geral de Esportes | Comissão | 01 | R\$ 1.800,00 |

| | | | |
|---|----------|----|--------------|
| Diretor Geral de Juventude | Comissão | 01 | R\$ 1.800,00 |
| Coordenador Esportivo | Comissão | 05 | R\$ 1.200,00 |
| Coordenador de Escolinhas de Futebol | Comissão | 02 | R\$ 1.200,00 |
| Professor de Educação Física - Nível Superior - 40h | Efetivo | 02 | R\$ 1.567,00 |
| Monitor de Informática | Comissão | 05 | R\$ 1.100,00 |
| Chefe de Telecentro | Comissão | 03 | R\$ 1.200,00 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Efetivo | 01 | R\$ 1.100,00 |
| Motorista - Categoria D | Efetivo | 01 | R\$ 1.200,00 |

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1465/2021

ADOA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIRETRIZ PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O PROGRAMA E A COMISSÃO PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 1464/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel, ao Governo do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar ao Governo do Estado do Tocantins, o Lote no 01B, área remanescente, situado à Rua Diana Wolney Araújo, quadra 06A, centro, Dianópolis - TO, com área remanescente de 311,86m² (trezentos e onze vírgula oitenta e seis metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: frente com a Rua Diana Wolney Araújo, medindo 13,80 metros, fundo com o terreno particular da mesma quadra medindo 16,70 metros, lado direito com a Rua João Correia de Melo, medindo 20,70 metros, lado esquerdo com o lote 01C da mesma quadra, medindo 20,20 metros, conforme Matrícula no 8.065, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de acordo com a planta e memorial descritivo, constantes na Certidão de Interior Teor.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. 1º, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente pelo Governo do Estado do Tocantins, para fins de implantação e construção de um Centro de Eventos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura.

Art. 3º - O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio do Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Governo do Estado do Tocantins, venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente Lei, também reverterá ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Governo do Estado do Tocantins, não inicie as construções previstas no prazo de um ano a contar da data de outorga da Escritura Pública, e não conclua a obra no prazo de três anos também a contar da data de outorga da Escritura Pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021..

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

Art. 2º O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

- I. - Agenda 2030: documento elaborado pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, composto de uma declaração, 17 (dezesete) objetivos e 169 (Cento e sessenta e nove) metas;
- II. - desenvolvimento sustentável: nível de desenvolvimento difuso capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações;
- III. - políticas públicas municipais: programas, ações e atividades planejadas e realizadas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal para garantir aos cidadãos do município o acesso a direitos constitucionais;
- IV. - Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: reunião de líderes mundiais realizada em setembro de 2015, na sede da ONU - Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque - EUA, para discutir e programar o desenvolvimento sustentável das nações.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais até o ano de 2030:

- I. - ODS 1: erradicação da pobreza;
- II. - ODS 2: fome zero e agricultura sustentável; III - ODS 3: saúde e bem-estar;

IV - ODS 4: educação de qualidade; V - ODS 5: igualdade de gênero;

VI - ODS 6: água potável e saneamento; VII - ODS 7: energia acessível e limpa;

VIII - ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico; IX - ODS 9: indústria, inovação e infraestrutura;

- X. - ODS 10: redução das desigualdades;
- XI. - ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis; XII - ODS 12: consumo e produção responsáveis;

XIII - ODS 13: ação contra a mudança global do clima; XIV - ODS 14: vida na água;

- XV. - ODS 15: vida terrestre;
- XVI. - ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes; e XVII - ODS 17: parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Seção I

Do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 4º Fica criado o Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com os seguintes propósitos:

- I. - divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;
- II. - embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS;
- III. - promover a integração intersecretarial na Administração Pública para a adoção dos ODS, bem como desta com atores sociais e da iniciativa privada;
- IV. - fomentar a integração das políticas públicas municipais com as ações realizadas em âmbito federal, estadual e metropolitano circunscritas ao território do Município;
- V. - dar visibilidade ao desempenho municipal no alcance dos ODS;
- VI. - promover o conhecimento e a assimilação dos ODS e de suas metas locais entre os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada; e VII - estimular a participação do município nas ações do programa.

Art. 5º São instrumentos do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

- I. - o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- II. - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular as ações de alcance dos ODS, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;
- III. - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados; IV - as dotações específicas para ações de alcance dos ODS no orçamento municipal;

V - as medidas de divulgação, educação e conscientização; VI - o monitoramento das ações do programa; e

VII - o conjunto de indicadores que servirão de base para o monitoramento das ações.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um fundo especial para arrecadação de recursos e um sistema de informações para garantir, respectivamente, viabilidade econômica e transparência ao Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Seção II

Da gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 6º A gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será feita pela Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ser constituída em até cento e oitenta dias após a aprovação desta Lei.

Art. 7º A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será instância colegiada paritária, de natureza consultiva e deliberativa, de composição intersecretarial e com participação da sociedade civil, da iniciativa privada, do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público Estadual e dos demais entes da federação.

Art. 8º A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável terá, no mínimo, as seguintes atribuições:

- I. - elaborar o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- II. - propor adequações imediatas nas políticas públicas existentes que não estejam alinhadas com os ODS, em especial as voltadas à expansão urbana e à intervenção em áreas já consolidadas;
- III. - desenvolver e monitorar indicadores para o cumprimento das metas municipais de alcance dos ODS;
- IV. - desenvolver plataforma digital para coleta de contribuições livres e como canal para difusão e controle social dos resultados do programa;
- V. - produzir relatórios periódicos para acompanhamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- VI. - subsidiar os representantes municipais em discussões sobre os ODS em fóruns nacionais e internacionais;
- VII. - auxiliar os representantes municipais em reuniões com outros entes da federação para o planejamento de ações integradas voltadas ao alcance dos ODS; e
- VIII. - encomendar e instruir pesquisas para

desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento do Programa Municipal.

Art. 9º A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá contar, obrigatoriamente, com membros das seguintes instituições e instâncias:

- I. - Poder Executivo Municipal;
- II. - Câmara Municipal;
- III. - sociedade civil organizada no campo dos direitos humanos ou meio ambiente, legalmente constituída;
- IV. - associação de classe de comércio e serviços; V - associação de classe da indústria;
- VI. - meio acadêmico, por indicação de órgão de representação de classe ou do Ministério da Educação;
- VII. - Ministério Público Estadual;
- VIII. - Poder Executivo Estadual, preferencialmente representante das iniciativas para o alcance dos ODS em âmbito estadual; e
- IX. - Poder Executivo Federal, preferencialmente representante das iniciativas para o alcance dos ODS em âmbito federal.

§ 1º Para cada titular, a instituição responsável também deverá indicar um suplente.

§ 2º Cada membro deverá estar em pleno gozo de seus direitos eleitorais.

§ 3º Os membros indicados pelo Poder Executivo devem ser oriundos de secretarias que atuem no alcance dos ODS em âmbito municipal.

§ 4º Todos os membros indicados devem possuir formação técnica e atuação comprovadas em pelo menos uma das áreas às quais os ODS estejam vinculados, bem como conduta pública ilibada.

§ 5º Qualquer munícipe é legítimo para questionar a composição da Comissão e o andamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo representar à Câmara Municipal, que deverá acolher, apurar e emitir parecer sobre a representação.

Art. 10. A presidência da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será ocupada sempre por um representante do Poder Executivo Municipal pertencente ao quadro de servidores efetivos.

§ 1º O presidente da Comissão será eleito para um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por eleição, por igual período.

§ 2º Na transição entre ciclos eleitorais municipais, a Comissão deverá manter, no mínimo, cinquenta por cento do seu quadro de membros indicados, de modo a garantir a continuidade de seus trabalhos.

Art. 11. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reunirá, no mínimo, uma vez ao mês, podendo ser convocada extraordinariamente por seu presidente a qualquer tempo.

Art. 12. A Comissão Municipal para a os Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável poderá organizar câmaras técnicas temáticas e grupos de trabalho com a participação de entidades e atores sociais externos à sua composição, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 13. A participação na Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, de caráter não remunerado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável atuará até o cumprimento das metas prevista na Agenda 2030, quando elaborará relatório final detalhado dos trabalhos para acesso dos munícipes e autoridades, e que será enviado, juntamente com o acervo documental e de multimídia resultante, à Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e ao Arquivo Municipal.

Parágrafo único. Antes de sua publicação e remessa, o relatório final dos trabalhos da Comissão deverá ser aprovado em plenário pela Câmara Municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021..

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1466/2021

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais, na Aquisição de Bens, e na Contratação de Serviços pela Administração direta ou Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de transparência nas obras públicas municipais, na aquisição de bens e na contratação de serviços pela administração municipal direta ou indireta.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I- estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II- disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a

respeito de todas as obras públicas, aquisição de bens e serviços que tenha o município como contratante;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas, bem como dos extratos que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela administração direta ou indireta que conterão as seguintes informações:

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações deverão ser obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Município de Dianópolis (DOM) e referente as obras deverão contemplar:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra;

III- data de início e previsão de término da obra;

IV - fases de execução da obra;

V - cronograma físico-financeiro da obra;

VI - valor já despendido na obra;

VII - resumo do impacto ambiental da obra;

VIII- número do contrato da obra;

IX- valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;

X- datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;

XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XII - informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo ou de emenda do legislativo municipal.

XIII - número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

§ 2º Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

Art. 4º Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em publicação no Diário Oficial do Município (DOM):

I- o tempo de interrupção da obra;

II- os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III- o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV- a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Art.5º Nos extratos que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela administração direta ou indireta conterão as seguintes informações:

I- nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contratado;

II - nome da unidade administrativa adquirente ou contratante;

III - exercício e mês da aquisição ou da contratação;

IV - número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

V - descrição do objeto;

VI - quantitativo do bem adquirido ou do serviço prestado;

VII - valor unitário do bem adquirido ou do serviço prestado;

VIII - valor total da contratação;

IX - cronograma de execução.

Parágrafo único - Os extratos dos termos aditivos conterão, além

incisos do caput deste artigo, as seguintes informações:

I - exercício e mês da assinatura do instrumento;

II - especificação dos bens ou dos serviços acrescidos à contratação original;

III - quantitativo aditivado de cada bem ou serviço;

IV - justificativa a necessidade contratual;

V- vigência

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas e publicadas no DOM, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria contratante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021..

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1467/2021

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Voluntários do Hospital de Amor de Dianópolis- AVHAD.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Voluntários do Hospital de Amor Dianópolis-AVHAD, inscrita no CNPJ nº 30.507.109/0001-80, com sede na rua da mina, Nº 220 centro, Dianópolis-TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1468/2021

Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 1392-B, de 25 de junho de 2018 que “Reformula o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX do Art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

IX – Apreciar e votar em sessão aberta ao público, o Plano de Ações do Município da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, sobre a gestão da política municipal de turismo, no início do exercício e na prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente, ao final do exercício;

Art. 2º - O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

I - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - Um representante do Instituto Federal do Tocantins - IFTO;

VII - Um representante da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

VIII - Um representante do NATURATINS.

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

I - Um representante dos meios de hospedagem;

II - Um representante do segmento de bares e/ou restaurantes;

III - Um representante do segmento dos atrativos turísticos;

IV - Um representante do segmento de agenciamento receptivo

V - Um representante do segmento dos condutores locais de turismo;

VI - Um representante do segmento dos artesãos;

VII - Um representante do segmento das manifestações culturais locais;

VIII - Um representante do SEBRAE;

IX - Um representante do SICREDI;

X - Um representante da Instância de Governança Regional - ASSEGTUR;

XI - Um representante da ACID.

XII - Um representante da Subseção da OAB de Dianópolis.

Art. 3º - Os Art. 6º e 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária a cada 2(dois) meses perante a maioria de seus membros, ou com qualquer “quórum” trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

Art. 7º - Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04(quatro) reuniões alternadas durante o ano.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE JUNHO DE 2021..

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

VETO 02/2021 DO PROJETO DE LEI 15/2021

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 64, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 15/2021, que "*dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem*", pelas razões e justificativas a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Não obstante os seus meritórios propósitos e a louvável iniciativa do Vereador Autor do Projeto, a propositura não reúne condições para ser sancionada, haja vista que afronta matérias constitucionais, além dos vícios para projetos de lei que regulem tal matéria.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição da República e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis:

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.) (destacamos)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.739, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de

atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Forçoso concluir, portanto, que a presente propositura, que disciplina o regime jurídico aplicável a uma determinada categoria de servidores públicos, representa ingerência indevida do Poder Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Ademais, em relação às entidades conveniadas e ou contratadas é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a conveniência sobre o que e os termos em que o contrato deve ser elaborado.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da

norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Municípios, ou que tenha cessão das entidades e outros municípios para o município de Dianópolis/TO.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí". Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (ADI nº 162.919-0/7-00, j. 10/09/2008, grifamos)

"Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (ADI nº 164.772-0/0, j. 07/01/2009, grifamos)

Outro ponto a ser reconhecido quanto ao Veto ao Projeto de Lei, se trata de sua *inconstitucionalidade formal e material*. Explico. Segundo os art. 1º e 3º do Projeto de Lei, estes rezam o seguinte:

Art. 1º A Jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

(...)

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiros, e ainda, nas condições que o profissional seja cedido com ou sem ônus, para outra entidade dos poderes da União, Estados e outros

Há claramente uma invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I). A proponente avançou sobre a competência material da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (CF, art. 21, XXIV). Sobre a expressão "não excederá 30 (trinta) horas", não obstante o intuito de estabelecer limitação de horas sem diminuição salarial para as categorias de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro, o Projeto de Lei tratou sobre Direito do Trabalho.

Tem-se que a Constituição estatuiu competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, de maneira que apenas há espaço de atuação legiferante dos Estados e do Distrito Federal (não aos municípios) para dispor sobre o tema quando aquele ente federativo autorizar, por meio de lei complementar, e desde que a delegação envolva apenas questões específicas (art. 22, I, e parágrafo único, da Constituição).

A criação legislativa deve se restringir (e observada a competência privativa do executivo) à fixação de piso salarial para essas categorias. Qualquer norma que ultrapasse o limite da lei complementar federal padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União.

É esse o caso da expressão "não excederá 30 (trinta) horas", constante nos art. 1º e 3º do Projeto de Lei 015/2021, pois traz critério baseado em jornada de trabalho dissonante da Lei Federal específica da categoria atingida. No caso, a Lei Federal 7.498/1986, ao regulamentar o exercício da enfermagem, não fixou a duração do dia de trabalho das profissionais em apreço, para qualquer fim.

Sobre os limites do exercício da competência legislativa delegada, assim já se pronunciou o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar

sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5344, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 11.10.2018, Dje de 29.11.2018, publicação 30.11.2018)

Especificamente a respeito da impossibilidade de lei estadual tratar da jornada de trabalho de profissionais de enfermagem, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de ato normativo do Estado do Rio de Janeiro que tratou da jornada de 30 horas, assim se pronunciou:

[...] O Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à

violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada ainconstitucionalidade da legislação impugnada." (ADI n.º 3.587/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 21/2/2008). "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 869.896/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje de 1º/9/2015). Na hipótese, como bem assenta o Ministério Público Federal, a lei em comento, proveniente do Legislativo Estadual, versou sobre a jornada de trabalho e o respectivo piso salarial dos profissionais de enfermagem, "divergindo, portanto, daquele entendimento; além de invadir, de fato, competência do Congresso Nacional". Dessa maneira, nesta análise perfunctória, precária, tem-se que a verdadeira lesão à ordem pública estaria em suspender-se a execução de acórdão prolatado em total consonância com o

entendimento desta Suprema Corte. Não fosse o suficiente, como bem anota o Parquet, a lei discutida na ação subjacente padece, ao que parece, de possível inconstitucionalidade. Assim, numa primeira análise, a suspensão cautelar de seus dispositivos afigura-se recomendável. [...] (SL 1171, Relator Ministro Presidente, Decisão Proferida pela Ministra Cármen Lúcia, julgado em 25.7.2018, Dje-157, publicação em 6.8.2018)

Importante ainda destacar, que, a matéria sequer pode ser implementada por legislação estadual, quanto mais municipal, pois além de versar sobre as horas, também versa sobre remuneração, isso conforme a Lei Complementar 103/2000 que trata de questão específica do direito do trabalho, no que autoriza Estados-Membros e o Distrito Federal a “instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Veja que a Lei não entrega ao Município nem mesmo tal prerrogativa.

Conforme firmado pela jurisprudência pacificada no STF, não compete à lei estadual ou municipal disciplinar jornada de trabalho, já que não há delegação legislativa para tanto, permanecendo o tema no âmbito de competência da União.

É válido citar julgamento que invalidou lei do Estado de Rondônia, a qual estabeleceu que a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem teria duração normal de 6 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais. Transcrevo a ementa do julgamento:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios. (ADI 3.894, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 29/10/2018, grifo nosso)

Também é necessário destacar que o conceito da jornada de trabalho compreende o período em que o servidor ou o empregado, na unidade de tempo “dia”, fica à disposição do serviço, aguardando ou executando as respectivas ordens, e está regulada a partir do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à profissão de enfermagem, os parâmetros para o exercício da atividade reafirmo que encontram-se na Lei nº 7.498, de 25 de julho de 1986, que não estabelece limite próprio para a jornada da categoria, não podendo Lei Municipal inovar sobre a mesma.

A lei em análise emprega técnica legislativa diversa, retirando

e impondo referência à jornada de trabalho e no art. 2º institui não redução salarial. O objetivo, porém, é disciplinar jornada de trabalho para profissionais de enfermagem, associando ao piso salarial estabelecido em lei, carga de trabalho inferior àquela prevista na legislação federal.

Entendo que neste caso o estabelecido no art. 2º do Projeto de Lei significa atribuir à lei municipal o estabelecimento de piso salarial fictício, na proporção de 30 horas semanais para aferir-se remuneração válida para 44 horas semanais, o que em tese, tem-se um salário real majorado.

Pois bem, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes. É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpramos recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”.

Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei esta matéria, primeiramente a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo e da União.

Portanto, apesar de ser honrosa, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, em especial municipal, uma vez que a iniciativa para projetos que tratem da organização e da gestão dos atos públicos e políticos do Executivo compete apenas ao Prefeito e nesse caso, a União, enquanto responsável pela ordenação administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Tocantins e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 59, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 59 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

*II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;*

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas

especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo no artigo 64 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 15/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 23 DE JUNHO DE 2021..

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - DIANOPOLIS-TO

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00006, de 24 de Junho de 2021.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado [s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|------------------------------|----------------|---------------------------------|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Termo de Intimação Fiscal (ITR) |
| CAROLINE GOTTSSELIG | 037.171.241-61 | 9341/00171/2021 |
| DIRCEU MARCOS DELATORRE | 399.547.220-68 | 9341/00051/2021 |

| | | |
|-------------------------------|----------------|-----------------|
| JOAQUIM MIGUEL VALENTE BONFIM | 020.330.461-68 | 9341/00189/2021 |
| LEANDRO ESMEL PAGLIARINI | 076.647.489-50 | 9341/00103/2021 |
| LUIZ MARCON CARASSA | 246.212.420-91 | 9341/00097/2021 |
| MARCIA HELENA MILITAO GARCIA | 448.869.931-68 | 9341/00198/2021 |
| PETRAS DE LIMA TELLES | 618.202.611-15 | 9341/00214/2021 |
| PETRAS DE LIMA TELLES | 618.202.611-15 | 9341/00215/2021 |
| PETRAS DE LIMA TELLES | 618.202.611-15 | 9341/00216/2021 |
| RAFAEL ABRAHAMS KLEWER | 030.212.019-03 | 9341/00207/2021 |
| RODRIGO SCHUMACHER | 023.842.039-67 | 9341/00204/2021 |
| SADI STRADIOTTI | 554.344.019-72 | 9341/00212/2021 |
| SADI STRADIOTTI | 554.344.019-72 | 9341/00213/2021 |

Data de desafixação: 09/07/2021

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|---|--------------------|
| Nome: JAQUELINE PINHEIRO ALVES | Matrícula: 2211868 |
| Cargo /Portaria de Nomeação nº: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL Assinatura: | |

Data de afixação: 24/06/2021

Data de desafixação: 09/07/2021

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - DIANOPOLIS-TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00009, de 24 de Junho de 2021.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado [s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|--|----------------|---------------------------------|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Termo de Intimação Fiscal (ITR) |
| LENITA CAROLINA HELENA BRANDI (ESPÓLIO DE) | 046.297.658-08 | 9341/00183/2021 |
| IVANIR BERNIERI | 489.329.300-15 | 9341/00192/2021 |

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|---|--------------------|
| Nome: JAQUELINE PINHEIRO ALVES | Matrícula: 2211868 |
| Cargo /Portaria de Nomeação nº: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL Assinatura: | |

Data de afixação: 24/06/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, torna público o extrato do registro de preços que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS GEORREFERENCIADOS DE TOPOGRAFIA, conforme especificações constantes no Edital de licitação e seus anexos, com quantias estimadas e para entregas parciais.

| | Fornecedor registrado: | CNPJ | Valor total registrado por fornecedor |
|--------------------|------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| ATA 016/2021 | COSMO & ALMEIDA LTDA | 17.765.638/0001-16 | 30.000,00 |
| TOTAL R\$30.000,00 | | | |

Validade da Ata: 12(doze) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal oficial do Município de Dianópolis.

Dianópolis, 24 de junho de 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE ERRATA

DOM Nº535, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Onde se lê: PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2020

Leia-se: PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

O Fundo Municipal de Saúde de Dianópolis torna público o

extrato do registro de preços que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MAIOR % (PERCENTUAL) DE DESCONTO SOBRE A TABELA UNITEX, EXCLUSIVA PARA CONSUMIDOR. COM OBJETIVO DE FORNECER MEDICAMENTOS PARA PACIENTES CARENTES COM NECESSIDADES EMERGENCIAIS, MANDADOS JUDICIAIS E AUTORIZADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL.

Conforme especificações constantes no Edital de licitação e seus anexos, com quantias estimadas e para entregas parciais.

| ATA | Fornecedor registrado: | CNPJ | Valor total registrado por fornecedor |
|----------|--------------------------|--------------------|--|
| 015/2021 | DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA | 11.187.037/0001-97 | MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, INSULINAS, POLIVITAMÍNICOS E SIMILARES DA TABELA UNITEX EXCLUSIVA PARA CONSUMIDOR 7% |
| | | | MEDICAMENTOS GENÉRICOS DA TABELA UNITEX, EXCLUSIVA PARA CONSUMIDOR 12% |

Validade da Ata: 24/06/2022.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal oficial do Município de Dianópolis.

ISRAEL LEITE FURTADO

Gestor do FMS

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO

Rua Jaime Pontes, 256 - Centro

Dianópolis-TO / CEP: 77300-000

José Salomão Jacobina Aires

Prefeito Municipal





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 5372021